mantido o veto pela Câmara

Leonilda Dori
Oficial Administrativo

LEI Nº 1.185/2002

SÚMULA: Institui a Coleta Seletiva de Lixo Urbano no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, **VETO** integralmente a seguinte LEI.

Art. 1º. - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo Urbano no Município de Ivaiporã, de acordo com os artigos 223, 224 e 229 de sua Lei Orgânica.**VETADO.**

Parágrafo Único – Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo Urbano o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico e inorgânico do Município. **VETADO.**

Art. 2º. - A Coleta Seletiva de Lixo Urbano estará a cargo do Departamento Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que deverá criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Urbano. **VETADO.**

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção apta a promover campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes acerca da Coleta Seletiva de Lixo Urbano. **VETADO.**

Art. 3º. - Como medida de educação pelo exemplo, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como Órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementar em suas dependências, os sistemas de coleta seletivas de resíduos sólidos recicláveis. **VETADO.**

§ 1º. – Todo papel (exceto higiênico e guardanapo), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação final. **VETADO.**

§ 2º. – Os Órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a comercializar os resíduos sólidos recicláveis e deles dispor para doação às entidades assistenciais da sociedade civil, desde que declaradas de utilidade pública. **VETADO.**

Art. 4º. - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei. **VETADO.**

§ 1º. – A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos. **VETADO.**

§ 2º. – O Município incentivará a implantação de empresas de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda**. VETADO.**

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei**. VETADO.**

Art. 6º. - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de sessenta dias, a contar da sua publicação. **VETADO.**

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **VETADO.**

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

BENEDITO VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

MARIO HORT
1º. SECRETÁRIO